25/11/2026

Número: **0010088-19.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **25/11/2026**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Providências**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA (REQUERENTE)	MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (AUTORIDADE)	
BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A (AUTORIDADE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6872624	25/11/2026 15:14	Pedido de Providências. Advogado sem receber alvará judicial. Banco BRB Inoperante.	Petição inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ

MATHEUS ATAÍDE MENDES E SILVA, advogado, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, sob o nº 24.049, inscrito no CPF nº 609.956.813-17, com domicílio profissional no Loteamento Bella Vista, Quadra 12, Casa 8, São Domingos do Maranhão/MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103-B, parágrafo 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, e nas disposições do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ 05.288.790/0001-76, com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA, representado pelo Dr. Des. **Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe**, e do **BRB — BANCO DE BRASÍLIA S/A**, instituição financeira depositária dos valores vinculados aos processos em tramitação no Poder Judiciário maranhense, inscrito no CNPJ nº 00.000.208/0001-00, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE

Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cabendo-lhe zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Judiciário, podendo requisitar informações, determinar providências e apurar irregularidades, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

A presente representação versa justamente sobre falha administrativa persistente que compromete a efetividade da prestação jurisdicional em todo o Estado do Maranhão,

Assinado eletronicamente por: MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - 25/11/2026 15:13:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112515133058200000006286078
Número do documento: 26112515133058200000006286078
Num. 6872624 - Pág. 1

relacionada ao funcionamento do sistema de depósitos judiciais e ao repasse e levantamento de valores retidos por ordem judicial, matéria que se insere no âmbito do controle administrativo e financeiro atribuído a este Conselho.

O representante, na condição de advogado regularmente inscrito e diretamente atingido em sua atuação profissional e na dos seus constituintes, possui legitimidade para provocar a atuação do órgão, sendo a representação instrumento franqueado a qualquer interessado.

II. DOS FATOS

Desde o mês de agosto de 2026, verifica-se no Estado do Maranhão uma sucessão de falhas graves e persistentes envolvendo o sistema de bloqueio, transferência e levantamento de valores judiciais, operado por intermédio do BRB — Banco de Brasília, instituição financeira depositária dos recursos vinculados aos processos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

As ordens judiciais de bloqueio são regularmente expedidas e concluídas pelos sistemas eletrônicos, porém a instituição depositária não recebe, não processa e não liquida as respectivas transferências, retendo valores de terceiros sem previsão de regularização, conforme se demonstra por documentos oficiais extraídos de diferentes comarcas.

Nos autos do processo nº 0802262-91.2024.8.10.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de São Luís, no qual o representante atua, foram determinados bloqueios de valores, mas, no momento da transferência, os recursos não foram disponibilizados pela instituição depositária.

A situação está documentada em certidão lavrada em 22 de setembro de 2026 pela servidora da 14ª Vara Cível, na qual se certifica, textualmente, que a servidora deixou de cumprir a decisão judicial tendo em vista que o sistema do Banco de Brasília se encontrava inoperante naquele momento.

Nos autos do processo nº 0802573-12.2025.8.10.0207, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de São Domingos do Maranhão, no qual o representante igualmente atua como advogado da parte exequente, o valor de R$ 10.311,93 foi regularmente depositado pela parte

Assinado eletronicamente por: MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - 25/11/2026 15:13:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112515133058200000006286078
Número do documento: 26112515133058200000006286078

executada em 6 de novembro de 2026, mediante guia de depósito judicial emitida pelo próprio BRB, e a sentença proferida em 16 de novembro de 2026 determinou a expedição do respectivo alvará de levantamento. Não obstante, a Secretaria da Vara informou que o sistema se encontra bloqueado ou inoperante, estando impossibilitada de transferir o numerário depositado desde 6 de novembro de 2026, sem qualquer previsão de normalização.

Nos autos do processo nº 0800747-24.2020.8.10.0207, também em trâmite na 1ª Vara da Comarca de São Domingos do Maranhão, consta certidão de que, embora efetuado o bloqueio no valor total de R$ 11.988,08, a instituição depositária repassou apenas R$ 8.542,27, permanecendo desconhecido o paradeiro do saldo remanescente de R$ 3.445,81, quantia que foi bloqueada por ordem judicial e simplesmente não foi transferida.

A gravidade do episódio é reforçada por comunicação eletrônica encaminhada em 5 de novembro de 2026 por servidor do próprio Tribunal ao canal de suporte do BRB, na qual se relata que valores cuja transferência já havia sido concluída no sistema de bloqueio sequer apareciam no sistema da instituição depositária.

A situação não é isolada nem localizada.

O próprio Poder Judiciário maranhense reconhece oficialmente a falha. A Vara Única da Comarca de Montes Altos, por meio do Ofício OFC-VNMA nº 3432026, de 24 de novembro de 2026, dirigido à Presidência da Subseção de Imperatriz da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicou expressamente a impossibilidade temporária de expedição de alvarás de levantamento de depósitos judiciais, em razão de falha técnica persistente no sistema do Banco de Brasília, consignando que as ordens de levantamento regularmente determinadas não são recebidas nem liquidadas pela instituição depositária e que inexiste providência interna apta a superar o óbice enquanto o serviço não for restabelecido.

No mesmo sentido, o Fórum da Comarca de Imperatriz informou que o levantamento de alvarás junto ao BRB se encontra suspenso em todo o Estado, sem previsão de retorno.

Os episódios acima, ocorridos em comarcas distintas e sob varas diversas, revelam que o problema é sistêmico e atinge a totalidade do Estado do Maranhão, perdurando há meses.

Assinado eletronicamente por: MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - 25/11/2026 15:13:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112515133058200000006286078
Número do documento: 26112515133058200000006286078

Apesar da gravidade e da repercussão sobre a confiança da sociedade e da advocacia na prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não emitiu, até a presente data, qualquer nota pública ou esclarecimento oficial a respeito dessas inconsistências, deixando jurisdicionados e advogados sem informação quanto à destinação de valores bloqueados, à causa das falhas e à previsão de normalização.

III. DO DIREITO E DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO

Os valores bloqueados, depositados e retidos nos processos judiciais pertencem às partes e aos seus beneficiários, e não à instituição depositária nem ao Poder Judiciário, que apenas os custodia.

A retenção de numerário regularmente bloqueado, o repasse parcial de quantias e o desaparecimento de saldos remanescentes, somados à impossibilidade generalizada de expedição de alvarás, configuram grave violação à efetividade da jurisdição, à razoável duração do processo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e aos princípios da eficiência, da moralidade e da publicidade administrativa, previstos no artigo 37 da Carta Magna.

A circunstância de a falha originar-se na instituição financeira depositária não exime o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de seu dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato ou convênio de depósito judicial, de adotar as medidas administrativas necessárias à preservação dos recursos custodiados e de prestar informação transparente à sociedade.

A omissão do Tribunal em comunicar oficialmente a situação, em fiscalizar o repasse dos valores e em exigir da instituição depositária a imediata regularização agrava o quadro e justifica a intervenção deste Conselho, no exercício do controle administrativo e financeiro que lhe é constitucionalmente atribuído.

Impõe-se, portanto, a atuação do Conselho Nacional de Justiça para apurar as causas e a extensão das falhas, identificar os responsáveis, determinar as providências necessárias ao imediato restabelecimento das transferências e dos levantamentos e, sobretudo, resguardar os valores de titularidade de jurisdicionados e advogados que se encontram retidos ou extraviados, assegurando a integridade do sistema de depósitos judiciais no Estado do Maranhão.

Assinado eletronicamente por: MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - 25/11/2026 15:13:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112515133058200000006286078
Número do documento: 26112515133058200000006286078

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o representante:

a) o recebimento e a autuação da presente representação como Pedido de Providências, com a sua regular distribuição e processamento perante este Conselho Nacional de Justiça;

b) a requisição de informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e ao BRB — Banco de Brasília S/A acerca das causas, da extensão e da previsão de normalização das falhas no sistema de bloqueio, transferência e levantamento de valores judiciais, bem como sobre a destinação dos valores bloqueados e não repassados;

c) a instauração de procedimento destinado a apurar as inconsistências relatadas e a eventual responsabilidade administrativa pela retenção de valores, pelo repasse parcial de quantias bloqueadas e pelo desaparecimento de saldos remanescentes, a exemplo do montante de R$ 3.445,81 verificado nos autos nº 0800747-24.2020.8.10.0207;

d) a determinação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, da adoção imediata de providências para o restabelecimento das transferências e dos levantamentos de depósitos judiciais, bem como para a ampla divulgação e o esclarecimento público da situação à sociedade e à advocacia;

e) quanto ao BRB — Banco de Brasília S/A, a determinação de que preste contas dos valores bloqueados e não repassados e promova a sua imediata regularização, oficiando-se, se constatada retenção ou extravio indevido de recursos de terceiros, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos de controle e de persecução competentes;

f) a adoção de todas as demais medidas que este Conselho reputar necessárias à proteção dos jurisdicionados e à integridade do sistema de depósitos judiciais no Estado do Maranhão.

Requer, por fim, a juntada dos documentos que instruem a presente representação, protestando pela apresentação de documentos complementares que se fizerem necessários à instrução do feito.

MATHEUS ATAÍDE MENDES E SILVA
OAB/MA nº 24.049 • Especialista em Direito Público
São Domingos do Maranhão/MA • CEP 65.790-000 • ataidepje@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - 25/11/2026 15:13:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112515133058200000006286078
Número do documento: 26112515133058200000006286078

Termos em que, pede deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA

OAB/MA n. 24.049

Assinado eletronicamente por: MATHEUS ATAIDE MENDES E SILVA - 25/11/2026 15:13:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112515133058200000006286078
Número do documento: 26112515133058200000006286078